

Ao Ilustríssimo Senhor

**PREGOEIRO**

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

Rua da Bahia, 1.600, Lourdes

30160-924 - Belo Horizonte - MG

Processo SEI nº **5200.01.0000369/2023-20**

Edital **BDMG-19/2023**

Modalidade: **Pregão Eletrônico**

Assunto: **Impugnação de Edital**

Senhor Pregoeiro,

Em atendimento aos termos do **EDITAL BDMG-19/2023**,  
GEOVANE [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] sob o nº  
[REDACTED], com domicílio [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]  
[REDACTED], [REDACTED], vem, mui respeitosamente, perante essa Ilustre Comissão  
Licitante, com fulcro no art. 41 § 1.º da Lei 8.666/93, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

aos termos do Edital referenciado que tem por objeto a prestação "(...) do serviço de licenciamento, na modalidade SaaS (Software as a Service), de uso e treinamento para plataforma online de conscientização em segurança da informação, LGPD, PLD/FT, por meio do conceito de Gamificação".

Ocorre que o referido Edital, ao impor como exigência de habilitação atestado de capacidade técnica que, distante da necessária adequação ao princípio da razoabilidade, acaba por extrapolar, de maneira afrontosa, os irretocáveis limites constitucionais que orientam à Administração Pública, dentre eles, o princípio da legalidade, eficiência, competitividade e interesse público, ocasionando, por óbvio, um injustificado cerceamento à ampla competição de empresas do mercado, o que se pretende por evitar, razão pela qual se faz necessária a apresentação da presente impugnação, nos termos que se passa a expor:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

1. Preliminarmente, salienta-se que a data de abertura do certame está apazada para ocorrer em **02/06/2023** e, de acordo com os termos do referido edital, a impugnação deverá ser protocolada em até **03 (três) dias úteis**, antes da data fixada para abertura da sessão pública, razão pela se tem por tempestiva a presente impugnação.

## **II – DO MÉRITO**

### **II.a. Da afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade presentes no requisito técnico estabelecido no EDITAL BDMG-19/2023.**

2. Como se sabe, o **EDITAL BDMG-19/2023**, foi publicado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, com objetivo de solecionar um fornecedor para a prestação do serviço de licenciamento, na modalidade SaaS (Software as a Service), de uso e treinamento para plataforma online de conscientização em segurança da informação, LGPD, PLD/FT, por meio do conceito de Gamificação, senão vejamos:

#### **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**

##### **1. OBJETO**

**1.1. Prestação do serviço de Licenciamento de uso e treinamento para plataforma online de conscientização em segurança da informação, LGPD, PLD/FT, por meio do conceito de Gamificação, abrangendo ainda as seguintes atividades:**

**1.1.1. Disponibilização de plataforma integrada de ensino e aprendizagem on-line em segurança da informação (PLATAFORMA), modalidade SaaS (Software as a Service), contendo os treinamentos e conteúdo de segurança da informação, LGPD, PLD/FT e temas afins, além de toda a infraestrutura e licenciamento necessários para o público-alvo indicado pelo BDMG;**

**1.1.2. Treinamento da equipe designada pelo BDMG para administrar a PLATAFORMA ("onboarding");**

**1.1.3. Suporte técnico para resoluções de problemas e dúvidas dos administradores da PLATAFORMA.**

3. Neste sentido, em nítida afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade presentes no referido edital, cumpre transcrever, neste momento, o item **2.5.1** do **ANEXO II – CONDIÇÕES E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, que apresenta as exigências de qualificação técnica para a participação no certame, *in verbis*:

##### **2.5. Qualificação técnica**

**2.5.1. Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviço de licenciamento de uso e treinamento para plataforma de conscientização em segurança da**

informação por meio do conceito de Gamificação, para **instituições financeiras**.

**2.5.1.1.** Não será admitido o somatório de atestado(s) para a comprovação da qualificação técnica.

**2.5.1.2.** O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter dados aptos a identificar o(s) emitente(s) e possibilitar contato para validação.

**2.5.1.3.** Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) pelo próprio licitante.

**2.5.1.4.** Não serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa do mesmo grupo econômico do proponente.

**2.5.1.5.** O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter dados aptos a identificar o(s) emitente(s) e possibilitar contato para validação (grifou-se)

4. Segundo o BDMG será necessário a comprovação de que àquele interessado em prestar os referidos serviços, o tenha executado ou o esteja executando para **instituições financeiras**.

5. Ocorre que tal exigência poderia eventualmente encontrar algum respaldo legal, caso estivesse se tratando de uma contratação de bens ou serviços que justificasse tamanha especificidade técnica, o que, obviamente não é o caso, nos termos do art. 58 da Lei 13.303/2016, abaixo transcrito:

*Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

*I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;*

***II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;***

*III - capacidade econômica e financeira;*

*IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.*

*§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o*

*licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.*

6. Ora, não há a que se falar ou relacionar a prestação de serviços pretendida, tão somente, às instituições financeiras, como se esta fosse uma qualificação técnica relevante para a empresa que pretenda participar do certame. Ao invés disso, deveria constar apenas a comprovação da realização de tais serviços para quaisquer empresas, independentemente do setor, uma vez que tal necessidade não é exclusiva do setor financeiro, conforme determina a própria legislação de regência.

7. Portanto, exigir que a empresa interessada já tenha executado ou esteja executando para instituições financeiras, é um indicador não justificável e irrelevante para comprovação de sua capacidade técnica em atender o quantitativo de transações necessárias.

8. Destarte, caso seja mantida a mencionada condição técnica, estará o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG inviabilizando a pluralidade de licitantes, uma vez que irá restringir o número de participantes, através da exigência de atestado de qualificação técnica irrelevante, criando, assim, uma excluyente entre os interessados, o que, por óbvio, afronta irremediavelmente o princípio da isonomia e da razoabilidade.

9. Ademais, tal requisito atenta igualmente contra o princípio do interesse público, ao não permitir o maior número possível de interessados possa prestar tais serviços.

10. Desta forma, recorrendo-se ao profícuo ensinamento de Marçal Justen Filho, tem-se que:

*"Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à "proposta vantajosa". Quando define o "objeto da licitação", estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:*

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;*
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;*
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação;*
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais" (in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 9ª Edição, Dialética Editora, pg. 313).*

11. Logo, outra solução não há, que não seja a readequação do presente Edital BDMG-19/2023 (Processo SEI nº 5200.01.0000369/2023-20), visto que é

inválida a discriminação contida no ato convocatório, por não se ajustar aos princípios da isonomia, razoabilidade e da proteção do interesse público.

#### IV – DOS PEDIDOS

12. Ante todo o exposto, requer:

- a) Seja suspenso o **Edital BDMG-19/2023 (Processo SEI nº 5200.01.0000369/2023-20)**, até a decisão final;
- b) Seja **julgada procedente** a presente impugnação, para fins de que se readequar o critério de julgamento, em relação, especificamente, à capacidade técnica, excluindo-se, para tanto, a expressão "(...) *para instituições financeiras*", contida no item **2.5. Qualificação Técnica do ANEXO II – CONDIÇÕES E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, visto que tal exigência configura uma condição excludente da participação de outras empresas devidamente qualificada para a prestação do serviço objeto do presente instrumento convocatório do certame.

Nestes termos, pede deferimento

Porto Alegre/RS, 29 de maio de 2023.

GEOVANE  
Assinado de forma digital  
por GEOVANE  
Dados: 2023.05.29 14:29:31  
-03'00"  
**Geovane**



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais**

**Licitações e Contratos Administrativos**

Ofício nº PE-04-2023-E - análise de impugnação - BDMG/LICITAÇÕES\_E\_CT\_ADM

Belo Horizonte, 29 de maio de 2023.

A/C Sr. Geovane [REDACTED]

Trata-se de impugnação interposta por Geovane [REDACTED], no dia 29/05/2023, ao edital BDMG-19/2023.

**Do juízo de admissibilidade**

Estabelece-se no instrumento convocatório, item 2.3, que

"serão conhecidos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital que forem encaminhados ao Pregoeiro até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante o preenchimento do formulário eletrônico próprio no Portal de Compras MG, com informação dos seguintes dados. (...) I – se pessoa física, nome, CPF, data de nascimento e e-mail"

Em observação ao princípio da instrumentalidade das formas, a regra do edital, item 2.3, inciso I, determinada para verificação da autenticidade e validade dos dados de qualificação do Impugnante, foi considerada suprida mediante a assinatura digital válida no instrumento da impugnação (item SEI 66814351).

Assim, conheço da impugnação e passo a análise do mérito.

**Do juízo de mérito**

Transcreverei apenas os argumentos centrais da impugnação, a qual foi examinada na integralidade e pormenorizadamente.

A Impugnante, fundamentando-se na prescrição da antiga Lei Geral de Licitações, Lei Federal 8.666/1993, art. 41, §1º, insurge-se contra o critério de habilitação técnica requisito do edital, Anexo II, item 2.5.1, afirmando que

*"o referido Edital, ao impor como exigência de habilitação atestado de capacidade técnica que, distante da necessária adequação ao princípio da razoabilidade, acaba por extrapolar, de maneira afrontosa, os irretocáveis limites constitucionais que orientam à Administração Pública, dentre eles, o princípio da legalidade, eficiência, competitividade e interesse público, ocasionando, por óbvio, um injustificado cerceamento à ampla competição de empresas do mercado"; que*

*"será necessário a comprovação de que àquele interessado em prestar os referidos serviços, o tenha executado ou o esteja executando para instituições financeiras. (...) tal exigência poderia eventualmente encontrar algum respaldo legal, caso estivesse se tratando de uma contratação de bens ou serviços que justificasse tamanha especificidade técnica, o que, obviamente não é o caso, nos termos do art. 58 da Lei 13.303/2016"; e que*

*"caso seja mantida a mencionada condição técnica, estará o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG inviabilizando a pluralidade de licitantes, uma vez que irá restringir o número de participantes, através da exigência de atestado de qualificação técnica irrelevante, criando, assim, uma excludente entre os interessados, o que, por óbvio, afronta irremediavelmente o princípio da isonomia e da razoabilidade; e (...) atenta igualmente contra o princípio do interesse público, ao não permitir o maior número possível de interessados possa prestar tais serviços".*

pedindo que

*"Seja suspenso o Edital BDMG-19/2023 (Processo SEI nº 5200.01.0000369/2023-20), até a decisão final"; e*

*"Seja julgada procedente a presente impugnação, para fins de que se readequar o critério de julgamento, em relação, especificamente, à capacidade técnica, excluindo-se, para tanto, a expressão "(...) para instituições financeiras", contida no item 2.5. Qualificação Técnica do ANEXO II – CONDIÇÕES E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, visto que tal exigência configura uma condição excludente da participação de outras empresas devidamente qualificada para a prestação do serviço objeto do presente instrumento convocatório do certame."*

Porque o Impugnante fez remissão à Lei Federal 8.666/93 como fundamento para sua irresignação cumpre esclarecer-lhe acerca do regime jurídico ao qual se vinculam as licitações do BDMG.

Na visão de Marçal Justen Filho<sup>[i]</sup>, a promulgação da Lei Federal 13.303./2016 deu efetividade à alteração trazida pela EC 19/1998 ao art. 22, inciso XXVII, mediante o qual o disposto na Constituição da República, art. 37, XXI, passou de fato a vincular somente a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ficando as empresas públicas – como o BDMG – subordinadas ao que determina a Carta Magna, art. 173, §1º, inciso III.

A redação original da CF/1988 previa um regime jurídico geral e uniforme para as contratações administrativas. Toda a atividade contratual da Administração Pública, inclusive da Administração indireta com personalidade jurídica de direito privado, subordinava-se à regra do art. 37, XXI, da CF/1988. Até por isso e enquanto vigente esse modelo, foi editada a Lei 8.666/1993 – adotando um regime uniforme para todas as contratações administrativas.

A alteração superveniente, promovida pela EC 19/1998, acarretou a redução do âmbito de vigência do art. 37, XXI. Com a nova redação, o art. 22, XXVII, passou a determinar que o referido art. 37, XXI, aplicava-se apenas para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. Já as empresas públicas e sociedades de economia mista, exploradoras de atividade econômica, passavam a se sujeitar ao art. 173, §1º, III, da CF/1988.

...

A diferenciação consagrada constitucionalmente não pode ser negada. Não é admissível o argumento de que, em face da Constituição, admitir-se-ia a existência de um mesmo e único regime licitatório e contratual para todos os sujeitos integrantes da Administração Pública. Essa tese equivale a tornar inútil a EC 19/1998.

Segundo Gustavo Binembojm<sup>[ii]</sup>,

a Emenda Constitucional nº 19/1998 cindiu o regime jurídico das licitações em dois: o primeiro, destinado às administrações diretas, autárquicas e fundacionais, disciplinado pela Lei nº 8.666/1993; o segundo, destinado às empresas estatais, a ser disciplinado em ato normativo próprio. Tal alteração constitucional operou-se por modificações nos textos dos arts. 22, XXVII, e 173, §1º, III, que passaram a prever a existência de um estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista. O objetivo do constituinte derivado, portanto, era o de trazer maior eficiência para as contratações de empresas estatais, considerando as especificidades de sua natureza empresarial e a circunstância de que, muitas vezes, tais empresas atuam no mercado em regime de competição.

Reconhece também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>[iii]</sup> que as licitações instauradas pelo Banco se submetem "a regime jurídico próprio, consagrado na Lei n. 13.303, de 2016, de modo que, ressalvadas as disposições legais em sentido contrário, não se aplicam à espécie as disposições da Lei n. 8.666, de 1993".

Tenha-se ainda que o Conselho Nacional de Justiça<sup>[iv]</sup> em seu Enunciado 17 afirma que "Os contratos celebrados pelas empresas estatais, regidos pela Lei n. 13.303/2016, não possuem aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/1993. Em casos de lacuna contratual, aplicam-se as disposições daquela Lei e as regras e os princípios de direito privado".

Portanto, sobreleve-se que a regra altercada do edital foi estabelecida nos estritos limites determinados pela legislação de regência, a Lei Federal 13.303/2016, e, ao contrário do que conclui o Impugnante, especificamente em relação ao art. 58, inciso II.

Afirma o Tribunal de Contas de Minas Gerais, em entendimento ratificado pela área técnica do Tribunal e pelo Ministério Público de Contas<sup>[v]</sup> que

No âmbito da Lei n. 13.303, de 2016, a qualificação técnica do licitante encontra previsão legal no inciso II do art. 58 da Lei das Estatais, de maneira que o ato convocatório pode prever a apresentação de atestados restritos 'a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório', conforme dispõe o mencionado texto normativo.

Na definição do que é tecnicamente relevante há que se considerar o pressuposto absoluto, a única razão de verdadeiro fundamento para o estabelecimento de um processo licitatório por uma estatal, segundo a lei<sup>[vi]</sup> e a bibliografia técnica: assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Marçal Justen Filho<sup>[vii]</sup> reconhece que os princípios norteadores das licitações nas estatais têm como finalidade absoluta garantir o atendimento da necessidade específica do órgão licitador.

Em consonância, manifestam Dawison Barcelos e Ronny Charles Lopes de Torres<sup>[viii]</sup> que

A Lei, no caput do artigo 31, indica como objetivos/finalidades:

- assegurar a seleção da proposta mais vantajosa (vantajosidade);
- evitar operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento.

Há uma evidente diferença em relação ao modelo da Lei nº 8.666/1993, que indicava como finalidades, além da vantajosidade, o respeito à isonomia e o desenvolvimento nacional sustentável.

A mudança não é despropositada. Ela demonstra a preocupação da nova Lei com a eficiência econômica das estatais. Embora não abandone os valores que fundamentam finalidades nobres como o respeito à isonomia e o desenvolvimento nacional sustentável, os quais ainda devem ser observados, o legislador indicou ao aplicador da norma que a finalidade das licitações e dos contratos regulados por esse diploma é a vantajosidade e o resguardo contra operações que gerem sobrepreço ou superfaturamento.

Essa nuance deve ser percebida, para que se identifiquem os limites de integração à norma e compreendido que mudanças legislativas (como a ausência da regularidade fiscal e trabalhista) no novo diploma estão diretamente relacionadas a essas finalidades estabelecidas pelo legislador.

No mesmo sentido, expendem Cláudio Sarian Altounian, Rafael Jardim Cavalcante e Sylvio Kelsen Coelho<sup>[ix]</sup> que

O valor fundamental continua sendo o da obtenção da proposta mais vantajosa e tal princípio é o motivo pelo qual a administração pública licita. Em verdade, a Lei das Estatais procurou ajustar a dinâmica típica dos negócios privados aos valores fundamentais da administração pública, em um misto

de viabilizar a própria atuação das empresas na iniciativa privada. Em um dilema de governança, o compliance licitatório aumenta a probabilidade de, considerando o dilema “agente x principal”, as decisões tomadas no rito contratual serem as mais alinhadas possíveis aos interesses organizacionais. Os demais princípios seriam – senão – condicionantes para se atingir a maior vantagem (mesmo em um mercado privado).

Afirmam também Bernardo Strobel Guimarães, Leonardo Coelho Ribeiro, Carlos Vinícius Alves Ribeiro, Isabella Bittencourt Mäder Gonçalves Giublin, e Juliana Bonacorsi de Palma<sup>[x]</sup> que

No que se refere às estatais, a Lei nº 13.303/2016 indica que não só a licitação, mas também o contrato, se destinam a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa. A par de o contrato em nada se relacionar com a seleção da proposta mais vantajosa (ele a corporifica, na melhor das hipóteses), esta lei reforça o elemento de que o objetivo primeiro das contratações das estatais é atender seus objetivos na maior intensidade possível.

Sendo a obtenção da proposta mais vantajosa o norte absoluto, atendem à necessidade específica do BDMG critérios que possibilitem contratar não um prestador com condições mínimas de executar os serviços licitados, mas um prestador com a máxima expertise aferível no âmbito da licitação, nos limites da lei, para executar os serviços licitados.

Sob este prisma, os requisitos de habilitação técnica do edital são os mínimos possíveis, não havendo nem rigor excessivo ou desproporcional nem mácula a princípio norteador das licitações do Banco. O que se busca aferir, para efetividade na determinação da proposta mais vantajosa, é se a licitante executou serviços aderentes à realidade própria das instituições financeiras, como o BDMG, setor dos mais regulamentados.

Nessa esteira, o caráter restritivo da regra combatida do edital é próprio de qualquer requisito de habilitação técnica.

Eis como a assessoria técnica do ministro Benjamin Zymler<sup>[xi]</sup>, do Tribunal de Contas da União, expõe a questão.

A execução do objeto da contratação tem por finalidade o atendimento de determinado interesse público. Sob o risco de comprometer esse atendimento, a administração não deve servir de porto seguro para licitantes aventureiros sem experiência e/ou sem capacidade ou idoneidade para executar o pactuado com a qualidade esperada. Assim, o estabelecimento de requisitos de habilitação tem por finalidade precípua filtrar e afastar eventuais licitantes que não detenham condições de **adequadamente** cumprir o objeto a ser contratado.

No entendimento de Joel de Menezes Niebhur<sup>[xii]</sup>

Em que pese a centralidade do princípio da competitividade, não se pode perder de vista que a licitação pública faz-se **em favor da Administração Pública**, responsável pela concreção do interesse público. A licitação não deve ser aberta a qualquer interessado, porque não são todos que conseguem atender às necessidades administrativas. Daí que é perfeitamente lícito formular em edital, exigências que excluam a participação de eventuais interessados e, sob essa perspectiva, sejam limitadoras da competição. Não se admite é a licitação que dê as costas aos interessados que atendem ao interesse público.

Por todo o exposto, as alegações do Impugnante não procedem.

### **Decisão**

Veza que a regra combatida do edital não fere qualquer princípio ou norma norteadores das licitações públicas, mas apenas materializa obrigações legais e estabelece exigências para a execução adequada e eficaz do serviço objeto da licitação, nos moldes da legislação específica, considero não procedentes as alegações do Impugnante e o pedido não será acolhido.

Atenciosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior  
Pregoeiro  
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG

---

[i] Justen Filho, Marçal. Organizador. Estatuto jurídico das empresas estatais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 284.

[ii] BINEMBOJM, GUSTAVO. Disposições de caráter geral sobre licitações e contratos na Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016). In: NORONHA, João Otávio de. FRAZÃO, Ana. MESQUITA, Daniel Augusto (coord.). Estatuto jurídico das estatais: análise da Lei 13.303/2016. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 207 e 208.)

[iii] MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. Denúncia n. 1054240. Rei. Cons. Gilberto Diniz. Sessão do dia 14/03/2019. Disponibilizada no DO do dia 05/04/2019. Disponível em:  
<<http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/BaixarArquivoArg?arquivo=1822260>> Acesso em 30 mai. 2023

[iv] BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Administrativo – Enunciados aprovados. Disponível em:  
< <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/Jornada%20de%20Direito%20Administrativo%20-%20Enunciados%20aprovados/jornada-de-direito-administrativo-enunciados-aprovados/@@download/arquivo> > Acesso em 30 mai. 2023

[v] MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. DENÚNCIA n. 1054240. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 14/03/2019. Disponibilizada no DOC do dia 05/04/2019. Disponível em:  
< <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/1822260> > Acesso em 30 mai. 2023.

[vi] Art. 31. Art. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento**, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços. (BRASIL. Lei nº 13.303 de 30 de junho de

2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 01 jul. 2016)

[vii] O art. 31 prevê que a busca **da proposta mais vantajosa deve ser perseguida** com base nos seguintes princípios: "... da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção da competitividade e do julgamento objetivo". (JUSTEN FILHO, Marçal. Organizador. Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 337)

[viii] BARCELOS, Dawson. TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da Lei 13.303/2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 240

[ix] ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; CAVALCANTE, Rafael Jardim; COELHO, Sylvio Kelsen. Empresas estatais: governança, compliance, integridade e contratação: os impactos da Lei nº 13.303/2016 – 230 questões relevantes. 1. reimpr. Belo Horizonte, Fórum, 2019. p. 208 e 209.

[x] GUIMARÃES, Bernarndo Strobel; RIBEIRO, Leonardo Coelho; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; GIUBLIN, Isabella Bittencorut Mäder Gonçalves; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Comentários à Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016). Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 207.

[xi] ZYMLER, Benjamin et al. Novo regime jurídico de licitações e contratos das empresas estatais: análise da Lei nº 13.303/2016 segundo a jurisprudência do Tribunal de contas da União. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 232 e 233.

[xii] NIEBHUR, Joel de Menezes. Pegão Presencial e Eletrônico. 8. Ed. rev., ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p.256.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 31/05/2023, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).